



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 19647.010111/2006-51
Recurso n° 160.770 Voluntário
Matéria IRF
Acórdão n° 104-23.532
Sessão de 09 de outubro de 2008
Recorrente NOVA FRONTEIRA AGRÍCOLA S.A.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2003, 2004

PAF - AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários a sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59, do mesmo decreto, não é nulo o lançamento de ofício.

PAF - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC, nº 2).

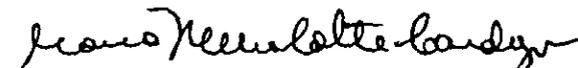
MULTA DE OFÍCIO - CARÁTER CONFISCATÓRIO - A exigência da multa de ofício no percentual de 75% tem previsão legal expressa e não pode ser afastada com base em mero juízo subjetivo que lhe atribua caráter confiscatório.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVA FRONTEIRA AGRÍCOLA S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOÍSA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 02/09) lavrado contra a contribuinte NOVA FRONTEIRA AGRÍCOLA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.670.982/0001-82, para exigir crédito tributário de IRF, no valor total de R\$ 196.937,22, em 24.10.2006, por suposta falta de recolhimento de IRF em pagamentos feitos sobre trabalho assalariado, durante os anos-calandários de 2003 e 2004.

Termo de Encerramento de fls. 10/12 esclarece que tais valores foram declarados em DIRF, mas não o foram em DCTF, não tendo sido recolhidos, total ou parcialmente, concluído:

"1) o contribuinte apresentou DCTF's referentes 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário 2003, informando parcialmente os débitos relativos ao IRRF código 0561, para o período de maio de 2003 a dezembro de 2003;

2) que o contribuinte não informou nenhum débito do IRRF código 0561 nas DCTF's apresentas referentes ao 1º e 2º trimestres de 2004, e também não apresentou as DCTF's referentes 3º e 4º trimestres do ano-calendário 2004, mesmo após ser intimado a apresentá-las;

3) haver insuficiência de recolhimento dos valores de Imposto de Renda na Fonte códigos 0561, referentes ao período de apuração de maio de 2003 a dezembro de 2004;"

Não houve qualificação da multa de ofício.

Intimada por AR, em 20.11.2006 (fls. 62), a Empresa apresentou sua impugnação, em 19.12.2006 (fls. 66/83), cujos principais argumentos estão fielmente sintetizados pelo relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto, nessa parte (fls. 120):

"Após uma síntese dos fatos a defesa afirma que o débito constante do Auto de Infração não corresponde ao valor realmente devido uma vez que não foram considerados parte dos valores recolhidos pela empresa, além disso, foram acrescidos juros flagrantemente ilegais e multa indevida.

Ao confeccionar o Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada a autoridade fiscal deixou de considerar no mês de maio de 2003 que o pagamento efetuado foi maior que o montante devido, este de R\$ 5.645,55 enquanto que o recolhimento foi R\$ 10.831,10 e a atuante não considerou o excedente de R\$ 5.167,55 naquele mês de apuração para dedução do total que lhe está sendo cobrado.

A atuada discorda da aplicação dos juros de mora com base na taxa SELIC em função de ser inconstitucional e ilegal e afirma ainda que nos autos não há uma planilha que demonstre minuciosamente quais índices e critérios de cálculo foram utilizados



para remunerar ou corrigir o débito originário fato que impõe óbice ao seu direito de defesa.

No que se refere à multa a defesa alega confisco com base no art. 150 inciso IV da Constituição Federal de 1988, CF/1988. Transcreve jurisprudência judicial.

Requer seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração, sem análise do mérito, em razão da flagrante iliquidez e inexigibilidade de substancial parcela do crédito tributário lançado, caso não se entenda pela nulidade, sejam compensados os valores efetivamente recolhidos a maior no exercício de 2003 inclusive com a redução proporcional da multa e dos juros correspondentes."

Examinando tais argumentos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife, por intermédio da sua 3ª Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento totalmente procedente. Trata-se do acórdão nº 11-18.486, de 23.03.2007 (fls. 118/122), cuja ementa bem demonstra as suas razões de decidir (fls. 118/119):

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, sem preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do procedimento Fiscal.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003, 2004

DIRF. AUSÊNCIA DE ATRIBUTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Cabe lançamento de ofício do saldo a pagar de IRRF constante em DIRF e não recolhido nem declarado em DCTF, em função do caráter meramente informativo daquela.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

Incabível a argüição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de competência desta esfera, o exame da matéria do ponto de vista constitucional.

Lançamento Procedente."

Intimada de tal conclusão em 21.05.2007, por AR (fls. 126), a Contribuinte interpôs seu recurso voluntário (fls. 127/135), cujo conteúdo está sintetizado nos seus pedidos finais, a saber (fls. 134/135):

"a) seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração que aparelha a ação fiscal, extinguindo-se o processo administrativo tributário, sem julgamento de mérito, em razão da flagrante iliquidez e inexigibilidade de substancial parcela do crédito tributário lançado;

b) caso não entenda pela anulação do impugnado Auto de Infração, o que se admite apenas por hipótese, sejam compensados os valores efetivamente recolhidos a maior pela Recorrente, no exercício de maio de 2003, inclusive com a redução proporcional da multa e dos juros correspondentes;

c) em seguida, no que concerne à multa aplicada no percentual de 75%, seja determinada sua redução ao patamar de 20%, por ser medida adequada e respaldada na legislação aplicável."

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e está dispensada a sua garantia (arrolamento de bens ou depósito), nos termos do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 09, de 05.06.2007. Dele, pois, tomo conhecimento.

Como já está assentado ao longo desses autos, a matéria de mérito em si não foi enfrentada pela Recorrente, em nenhuma das fases processuais.

As questões postas em seu recurso são três: 1. nulidade do auto de infração; 2. o seu direito à compensação do IRF pago a maior em um período com os valores lançados em período seguinte; e 3. o descabimento da multa de ofício de 75%.

Cabe, de início, fixar, como premissa de decidir que *“O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”* (Súmula 1º CC, nº 2).

Não há qualquer nulidade no auto de infração. Como bem exposto pelo acórdão recorrido, não se vislumbra, no caso concreto, nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72 a ensejar a nulidade da peça básica. Ao contrário, está ela em total consonância com os ditamos legais, tendo o contribuinte pleno conhecimento da infração lhe imputada, com total condições de defesa. A suposta iliquidez e inexigibilidade de “substancial” parte do crédito tributário - irrisória, na verdade - não é causa motivadora dessa suposta nulidade. Quando muito, seria matéria de mérito em si. Rejeito, pois essa preliminar.

Quanto ao direito de compensação de IRF pago a maior pela Contribuinte, na competência de maio de 2003 com valores lançados em períodos subseqüentes, nada a acrescentar às razões de decidir do acórdão de primeira instância, cuja fundamentação adoto como parte integrante deste voto (fls. 121):

“A defesa alega não consideração do montante de R\$ 5.167,55 pago a maior, na sua avaliação, no mês de maio de 2003 uma vez que o valor no Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada, à fl. 14, para o referido mês é de R\$ 5.645,55 e o recolhimento efetuado no valor de R\$ 10.831,10.

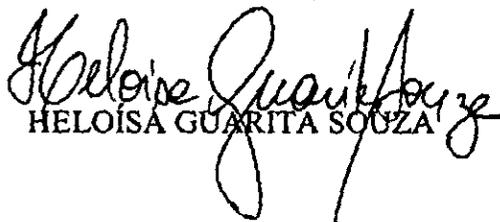
Não lhe assiste razão. Os valores constantes da coluna IRRF Pago/Declarado foram corretamente considerados, basta observar os Demonstrativos à fl. 15 de Valores Recolhidos código 0561 e Valores Declarados em DCTF para o mesmo código: o valor constante da DCTF em maio de 2003 é R\$ 10.831,10 e o pago R\$ 10.065,40 daí porque foi considerado como 0 o valor a lançar para o mês no Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada. Porque foi declarado em DCTF pelo próprio contribuinte o montante de R\$ 10.831,10 em maio de 2003, (valor maior, inclusive, do que o recolhimento efetuado no montante de R\$ 10.065,40), enquanto que na DIRF foi declarado a

título de IRRF código 0516 o valor de R\$ 5.645,55, fls. 14, nada restando a lançar, portanto."

No que diz respeito ao pretendido afastamento da multa de ofício de 75% com a sua substituição pela multa de 20%, em razão de seu suposto caráter confiscatório, além da aplicação da súmula supra-citada, vale registrar que tem ela previsão legal expressa e em vigor - artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15.06.2007 - , não podendo ser afastada com base em mero juízo subjetivo. A multa de 75% pressupõe, apenas, um lançamento de ofício, no qual se constata que o contribuinte, teórica e supostamente, teria cometido alguma infração à legislação tributária que acarretou falta de recolhimento do tributo. O artigo 61, da Lei nº 9.430/96 não tem aplicação no caso concreto.

Ante ao exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de outubro de 2008


HELOÍSA GUARITA SOUZA